



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 56

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1974

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), para aplicação nos programas de infra-estrutura do Estado.

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo até o montante de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outras moedas, junto a instituições financeiras estrangeiras a serem escolhidas, para ser aplicado nos programas de infra-estrutura de um complexo siderúrgico no Estado, dentro da programação setorial do Governo Federal.

Art. 2º A operação de empréstimo a que se refere o artigo anterior, realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, desde que atendidas todas as condições e exigências do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, para registro de empréstimo da espécie obtido no exterior e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 2.830, de 30 de novembro de 1973.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973. *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no DCN — Seção II — de 6-12-73.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 77ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Submetendo ao Senado nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 187/74 (nº 249/74, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Jorge de Sá Almeida, Embaixador junto à República do Panamá,

para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto do Domínio da Jamaica.

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— Nº 185/74 (nº 247/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/74 (nº 1.744/74, na origem), que cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.048, de 23-5-74.)

— Nº 186/74 (nº 248/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 20/74 (nº 1.776-B/74, na origem), que atualiza o valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem 3 500 exemplares

de fevereiro de 1923. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.049, de 23-5-74.)

— De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado:

— Nº 188/74 (nº 250/74, na origem), referente à escolha dos Senhores Ilmar Penna Marinho, Egberto da Silva Mafra e Antônio Corrêa do Lago, para exercerem as funções de Embaixadores do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), junto à República Federal da Alemanha e junto à República Oriental do Uruguai, respectivamente.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 45/74 (nº 1.690-B/73, na origem), que modifica o Artigo 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e ao magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/74 (nº 1.868-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 47/74 (nº 1.873-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras provisões.

1.2.3 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 4/70, que estabelece limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e os conexos, relativos à obras litero-musicais divulgadas pelas permissionárias ou

concessionárias dos serviços de radiodifusão e rádio-televisão legalmente instalados no País, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 61/73, que modifica o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificando a competência para julgamento das ações rescisórias, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 28/74, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 22/74, que altera o § 4º, do art. 79, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras provisões

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8/74 (nº 141-B/74, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a aprovação de Protocolo Adicional ao Acordo de Migração Brasil-Itália de 1960, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Itália, em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 9/74 (nº 145-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

— Ofício nº S/2/74 (nº 38/73-P/MC, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia da petição inicial e do acórdão proferido pelo STF nos autos da Representação nº 887, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da letra f da Lei nº 3.146, de 17-12-71, do Estado de Mato Grosso, com redação da Lei nº 3.194, de 22-6-72, do mesmo Estado.

1.2.4 — Requerimento

Nº 82/74, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah e outros Srs. Senadores, solicitando que, em 29 do corrente, seja realizada sessão especial para reverenciar a memória do General-de-Exército Vicente de Paulo Dale Coutinho, ex-Ministro do Exército.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 46 e 47, de 1974, lidos anteriormente.

— Recebimento do Ofício nº S/19/74 (nº 695/74-GAG, na origem), pelo qual o Senhor Governador do Distrito Federal,

encaminha ao Senado Federal o Balanço do Distrito Federal correspondente ao exercício de 1973, elaborado pela Coordenação do Sistema de Contabilidade, da Secretaria de Finanças.

— Republicação do texto da Resolução nº 63/73, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo, para aplicação nos programas de infra-estrutura do Estado.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 37/74, que altera a redação do art. 96 do Código Penal, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR RUY CARNEIRO — Levantamento dos débitos das prefeituras municipais para com o INPS e o seu consequente parcelamento. Problemas envolvendo as entidades assistenciais no seu relacionamento com o INPS e o CNSS.

SENADOR ADALBERTO SENA — Política creditícia da agência do Banco do Brasil na cidade de Cruzeiro do Sul — AC.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Declarações feitas à Imprensa pelo Presidente Dr. Ângelo de Sá Calmon, referente à política de expansão externa do Banco do Brasil.

SENADOR CARVALHO PINTO — Justificando requerimento que encaminha à Mesa, de transcrição nos Anais do Senado da "Carta de Campinas".

1.2.7 — Requerimento

Nº 83/74, de autoria do Senador Carvalho Pinto, solicitando a transcrição nos Anais do Senado da "Carta de Campinas", aprovada no XVIII Congresso Estadual de Municípios.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 75/74, de autoria do Senador Franco Montoro, que, nos termos do art. 196, I, do Regimento Interno, solicita a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 62/73, de sua autoria submetendo à fiscalização financeira dos Tribunais de Contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário. **Aprovado**.

— Projeto de Resolução nº 19/74, que suspende, no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, as expressões "o juiz e", declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, em 24-10-73. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 23/74, que vincula a Superintendência Nacional de Marinha Mercante (SUNAMAM) ao Ministério da Marinha. (Apreciação preliminar da Constitucionalidade). **Rejeitado**, ao Arquivo.

1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 82/74, lido no expediente. **Aprovado**.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES, ADALBERTO SENA E RUY SANTOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Carvalho Pinto — Benedito Ferreira — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 37 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— SUBMETENDO AO SENADO FEDERAL A ESCOLHA DE NOME INDICADO PARA CARGO CUJO PROVIMENTO DEPENDE DE SUA PRÉVIA AQUIESCÊNCIA:

MENSAGEM Nº 187, DE 1974 (Nº 249/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Diplomata Jorge de Sá Almeida, Embaixador junto à República do Panamá, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Domínio da Jamaica, nos termos do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Jorge de Sá Almeida, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 23 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador Jorge de Sá Almeida.

Nascido no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 9 de abril de 1922. Diplomado em Língua Inglesa pela Universidade de Cambridge. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Prática Consular. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, 1954. Master of Arts in Government, pela Universidade de Georgetown, por ocasião da Conclusão do Curso Graduado de Ciência Política, Washington, 1965.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1943.
 Terceiro Secretário da Embaixada em La Paz, 1946 a 1949.
 Membro da Missão Especial às Solenidades da Posse do Presidente da República da Bolívia, 1947.
 Membro da Delegação do Brasil à Conferência Interamericana para a Defesa e Segurança do Continente, Rio de Janeiro, 1947.
 Encarregado de Negócios em La Paz, 1947 e 1948.
 Vice-Cônsul em Buenos Aires, 1950 a 1951.
 Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1951.
 Cônsul-Adjunto em Buenos Aires, 1951 a 1952.
 Segundo Secretário da Embaixada em Buenos Aires, provisoriamente, 1952 a 1953.
 Representante do Ministério das Relações Exteriores no Grupo de Trabalho para a Organização do Serviço Nacional de Informações do Conselho de Segurança Nacional, 1955.
 Membro da Comissão para a Revisão dos Arquivos Confidenciais e Secretos, 1955.
 Segundo Secretário da Embaixada em Copenhaque, 1956 a 1958.
 Segundo Secretário da Embaixada em Washington, 1959 a 1960.
 Promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, 1960.
 Primeiro-Secretário da Embaixada em Washington, 1960 a 1961.
 Membro da Delegação do Brasil à Reunião do Subcomitê Financeiro do Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias (CIME), Genebra, 1960.
 Titulo de Conselheiro, de 1963.
 Membro do Grupo de Trabalho Preparatório da Conferência Internacional de Plenipotenciários sobre Relações Consulares, 1963.
 Chefe da Divisão da América Central, 1963.
 Chefe da Seção Brasileira do Grupo Misto de Cooperação Industrial Brasil-México, 1963.
 Chefe da Divisão da América Setentrional, 1963 a 1964.
 Representante do Ministério das Relações Exteriores na instalação da IV Conferência Interamericana de Relações Públlicas, 1963.
 Membro da Delegação do Brasil às Segundas Reuniões Anuais do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), em Nível Técnico, São Paulo, 1963.
 Conselheiro da Embaixada em Washington, 1964 a 1966.
 Delegado-Suplente do Brasil à II Conferência Interamericana Extraordinária (CIE), Rio de Janeiro, 1965.
 Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1966.
 Ministro-Conselheiro da Embaixada em Washington, 1966 a 1969.
 Encarregado de Negócios em Washington, 1966, 1967 e 1968.
 Ministro Plenipotenciário em Budapeste, 1969 a 1973.
 Embaixador no Panamá, 1974.

O Embaixador Jorge de Sá Almeida, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto à República do Panamá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 14 de maio de 1974. — Octavio Rainho Neves, Chefe da Divisão do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— RESTITUINDO AUTÓGRAFOS DE PROJETOS DE LEI SANCIONADOS:

Nº 185/74 (nº 247/74, na origem), de 23 de maio de 1974, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/74 (nº 1.744/74, na Casa

de origem), que cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.048, de 23 de maio de 1974).

Nº 186/74 (nº 248/74, na origem), de 23 de maio de 1974, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 20/74 (nº 1.776-B/74, na Casa de origem), que atualiza o valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28 de fevereiro de 1923.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.049, de 23 de maio de 1974).

— DE AGRADECIMENTO DE COMUNICAÇÃO REFERENTE A ESCOLHA DE NOME INDICADO PARA CARGO CUJO PROVIMENTO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL:

Nº 188/74 (nº 250/74, na origem), de 23 de maio de 1974, referente a escolha dos Senhores Ilmar Penna Marinho, Egberto da Silva Maia e Antônio Corrêa do Lago, para exercerem as funções de Embaixadores do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), junto à República Federal da Alemanha e junto à República Oriental do Uruguai, respectivamente.

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 1974 (Nº 1.690-B/73, na Casa de Origem)

Modifica o Artigo 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e ao magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e ao magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça incumbido de adquirir e distribuir gratuitamente à magistratura federal, estadual e dos Territórios Federais, bem como ao magistério especializado, ao Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, às bibliotecas e às entidades internacionais, as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com plano organizado por esse Tribunal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 102, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º parágrafo primeiro do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores incumbido de adquirir e distribuir gratuitamente à magistratura federal, estadual e dos Territórios Federais, bem como ao magistério especializado, bibliotecas e às entidades internacionais, as publicações concernentes às decisões do Supremo

Tribunal Federal, de acordo com plano organizado por esse Tribunal.

Art. 2º Enquanto as publicações a que se refere o artigo 1º forem editadas no Departamento de Imprensa Nacional, o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficará obrigado somente ao pagamento de sessenta por cento do preço da capa.

Art. 3º O Serviço de Documentação gozará de franquia postal para remessa das publicações do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a inclusão de dotação orçamentária específica para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas previstas neste Decreto-lei no exercício de 1967.

Art. 6º Fica o Departamento de Imprensa Nacional autorizado a entrar em entendimentos com o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a distribuição gratuita às bibliotecas dos Municípios de população inferior a 60.000 habitantes, das publicações não vendidas no período de dois anos de sua edição.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELO BRANCO — Carlos Medeiros Silva.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 1974 (Nº 1.868-B/74, na Casa de Origem) DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. I-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT.I-DAS-4	7.880,00
TRT.I-DAS-3	7.480,00
TRT.I-DAS-2	6.930,00
TRT.I-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especi-

ficadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região quinze cargos de Assessor de Juiz, código TRT.I-DAS-102.2; três cargos de Assessor, código TRT.I-DAS-102.1; um cargo de Diretor do Serviço de Contabilidade, Administração Financeira e Orçamentária, código TRT.I-DAS-101.1; e um cargo de Diretor dos Serviços Gerais, código TRT.I-DAS-101.1.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.I-DAS-102.2, são privativos de bachareis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, código TRT.I-DAS-102.3; de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, código TRT.I-DAS-101.2; de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos na Guanabara, código TRT.I-DAS-101.1; de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, código TRT.I-DAS-101.1; e de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT.I-DAS-101.2, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Secretário do Tribunal, Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, Depositário e Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.I-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT.I-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinado, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 126, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanha-

do de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de abril de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de transmitir a Vossa Excelência os incluídos projetos de lei de estruturação dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores e Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Mozart Victor Russomano, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República, lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União, que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrarem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos provenientes da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à

gratificação mensal da representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Veto.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 14º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Vianna — Santiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Britto — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato, àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os encargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente.

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realiza-los estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estable-

cerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quado vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1974

(Nº 1.873-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-AJ-8	5.440,00
TRT. 3º-AJ-7	4.820,00
TRT. 3º-AJ-6	4.080,00
TRT. 3º-AJ-5	2.920,00
TRT. 3º-AJ-4	2.510,00
TRT. 3º-AJ-3	2.100,00
TRT. 3º-AJ-2	1.630,00
TRT. 3º-AJ-1	1.360,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-SA-6	2.380,00
TRT. 3º-SA-5	2.040,00
TRT. 3º-SA-4	1.630,00
TRT. 3º-SA-3	1.080,00
TRT. 3º-SA-2	950,00
TRT. 3º-SA-1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-TP-5	1.290,00
TRT. 3º-TP-4	1.080,00
TRT. 3º-TP-3	950,00
TRT. 3º-TP-2	740,00
TRT. 3º-TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-ART-5	2.100,00
TRT. 3º-ART-4	1.630,00
TRT. 3º-ART-3	1.290,00
TRT. 3º-ART-2	880,00
TRT. 3º-ART-1	540,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-NS-7	5.570,00
TRT. 3º-NS-6	4.960,00
TRT. 3º-NS-5	4.620,00
TRT. 3º-NS-4	4.080,00
TRT. 3º-NS-3	3.870,00
TRT. 3º-NS-2	3.460,00
TRT. 3º-NS-1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-NM-7	2.380,00
TRT. 3º-NM-6	2.240,00
TRT. 3º-NM-5	2.040,00
TRT. 3º-NM-4	1.760,00
TRT. 3º-NM-3	1.420,00
TRT. 3º-NM-2	1.080,00
TRT. 3º-NM-1	610,00

VII — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias

a) Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-DAI-3	900,00
TRT. 3º-DAI-2	800,00
TRT. 3º-DAI-1	700,00

b) Correlação com as demais Categorias Funcionais.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT. 3º-DAI-3	800,00
TRT. 3º-DAI-2	700,00
TRT. 3º-DAI-1	600,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, de representação e demais vantagens fixas referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão de proventos será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 6º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e os Quadros de Pessoal criados para as Juntas de Conciliação e Julgamento passam a constituir o Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, podendo o Tribunal assegurar as situações funcionais já constituídas em virtude de Lei, decisão administrativa ou judiciária, em relação aos atuais servidores.

Art. 7º Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontram prestando serviços, na qualidade de requisitados, ao referido Tribunal, desde que sejam concorrentes dos Grupos de que trata esta Lei, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 8º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da sua Tabela de Pessoal Temporário, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual é considerada extinta.

Parágrafo único. As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, serão criadas pelo Tribunal, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 9º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 10. Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu art. 2º.

Art. 11. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 131, DE 1974 (Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Ser-

viços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de abril de 1974. — Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE 11 de MARÇO DE 1974,
DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.**

Em de março de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a elevada honra de transmitir a Vossa Excelência os incluídos projetos de lei de estruturação dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior e Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Mozart Victor Russomano, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também receberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (novecentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta Lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta Lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrarem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Bra-

sília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 14º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores público civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia; os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividade de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos para nenhum efeito.

Art. 6. A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providênciaria mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andradeza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Veloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação no Poder Executivo da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 3º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem parâmetros no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independendo do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimento, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid.

DECRETO-LEI Nº 1.256, DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em Lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item 1, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PARECERES

PARECER Nº 206, de 1974

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1970, que “estabelece limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e os conexos, relativos a obras litero-musicais divulgadas pelas permissionárias ou concessionárias dos serviços de radiodifusão e radiotelevisão legalmente instaladas no País e dá outras providências”.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

Sobre o presente projeto, de autoria do ex-Senador Júlio Leite, que fixa limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e conexos, relativos a obras litero-musicais divulgadas pelas permissionárias ou concessionárias dos serviços de radiodifusão e rádio-televisione legalmente instaladas no Brasil, tivemos oportunidade, através do primeiro parecer preliminar que proferimos em 9-6-71, nesta Comissão, de solicitar esclarecimentos a diversos órgãos públicos e privados.

No segundo pronunciamento prévio que fizemos, também neste órgão técnico, em 31 de maio de 1972, propomos o sobremento da matéria, para que se aguardasse a remessa, pelo Poder Executivo, do anteprojeto disciplinador dos direitos autorais, então em fase final de revisão no Ministério da Justiça.

Com a entrada em vigor da Lei nº 5.988, de 14-12-73, que regula os direitos autorais, os objetivos do projeto, no nosso entender, foram plenamente atendidos.

De fato, prescreve o art. 21 que o autor nacional é titular de direitos morais e patrimoniais sobre toda a obra intelectual por ele produzida.

Referindo-se aos meios de difusão das obras intelectuais e artísticas, a citada lei define, o que não o faz o projeto, o que se deve entender por empresa de radiodifusão para os efeitos legais, conceituando como tal toda a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite programas ao público.

O referido diploma legal é, igualmente taxativo, ao fazer depender de expressa autorização do autor de obra literária, artística ou científica, sua divulgação ao público através de radiodifusão sonora ou audiovisual, disposição que, também, não consta do projeto nem do Substitutivo desta Comissão.

Por seu turno, com muita oportunidade, a mesma lei proíbe, sem a autorização do autor, a transmissão, representação ou execução de composições musicais, com letra ou sem ela, ou de obras de caráter assemelhado, que visem a lucro direto ou indireto.

De maneira análoga, assegura ao artista brasileiro e aos seus herdeiros o direito de impedir a reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão de seus trabalhos, sem seu prévio e expresso consentimento.

Ao tratar das associações de titulares de direitos do autor, a Lei 5.988 obriga essas entidades a se organizarem dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão, das composições musicais ou lútero-musicais. É este, como se viu, o objetivo maior do projeto do ex-Senador Júlio Leite, e que está aqui atendido de maneira cabal e adequada.

Ao citado Conselho, incumbido de exercer a fiscalização de tudo o que diz respeito aos direitos do autor brasileiro e aos que lhes são conexos, a mesma lei, especificamente, confere a competência "de fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição dos direitos autorais". (art. 117, item IV).

Esta atribuição, sobre tutelar melhor os direitos do autor nacional, disciplina de maneira bem mais conveniente do que o projeto, o sistema de cobrança e distribuição dos direitos do autor brasileiro.

À vista do exposto, a Comissão de Educação e Cultura, entendendo que a proposição em apreço se encontra superada pelas normas estabelecidas na mencionada Lei 5.988, de 14-12-73, opina pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Gustavo Capanema, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Helvídio Nunes — João Calmon.

PARECERES Nºs 207 E 208, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1973, que "modifica o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificando a competência para julgamento das ações rescisórias, e dá outras providências".

PARECER Nº 207, DE 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

O projeto ora submetido à nossa deliberação é de autoria do Senador Vasconcelos Torres e modifica o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de explicitar a competência para julgamento das ações rescisórias naquela justiça especializada.

Ao justificar a proposição, safienta seu ilustre autor:

"No Direito do Trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a processualística da ação rescisória se ordena de acordo com os preceitos dos artigos 798 a 801 do Código de Processo Civil. Este último artigo, no seu *caput*, determina que a ação rescisória será julgada, em única instância, pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária. Ora, como a lei de organização judiciária tem suas bases na Constituição Federal e esta só preceitua o julgamento de tais ações, única e exclusivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Federal de Recursos, quando rescisórias de seus julgados, têm os Tribunais de Justiça dos Estados julgado as rescisórias das decisões de 1^a instância".

Ressalta, do exposto, que o projeto visa a inclusão na C.L.T. de normas que já são adotadas pelos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho no processamento das ações rescisórias.

A proposição estabelece, ainda, nos parágrafos 1º e 2º, a competência para o julgamento do mencionado recurso jurídico.

Aliás, a propósito de competência na apreciação das ações, Jorge Americano, em sua obra "Da Ação Rescisória", acentua que a legislação brasileira deixou campo aberto às discussões doutrinárias, no tocante ao assunto da competência do juiz para conhecer da mesma. Vale salientar que a regra geral dominante no nosso direito

quanto a fixação da competência para julgar é a do domicílio do réu. Quanto a esta modalidade específica de ação, no entanto, este critério não pode prevalecer, dada a profunda conexão entre a rescisória e a ação cujo julgado visa a rescindir; adotou-se assim o foro da causa.

Esta orientação da competência pelo foro de causa é também adotada no direito estrangeiro.

Na Itália, o *Codice di Procedute Civile*, dispõe que a *domanda in rivocazione* se propõe perante a autoridade judiciária que pronunciou a sentença impugnada, e dela podem conhecer os mesmos juizes. Também na França prevalece a mesma orientação: a *requête civile* se produzirá perante o mesmo tribunal em que foi pronunciado o julgamento a rescindir e poderá ser conhecida pelos mesmos juizes.

Em seu livro "Prática do Processo Trabalhista", Tostes Malta — "Tratado das Ações Rescisórias", às fls. 536-537 — acentua que, embora tenha havido um período em que a jurisprudência trabalhista vacilou, hoje está consolidado o cabimento das ações rescisórias nos processos trabalhistas. Afirma, ainda, que nos Tribunais Regionais elas são julgadas com as mesmas formalidades que se adotam quando da apreciação dos recursos ordinários.

Verificamos, do exame dos parágrafos 1º e 2º, que o projeto pretende estabelecer que a competência para apreciar as rescisórias deva ser não a predominante em nosso direito — a do *foro da causa* — mas, a da instância superior, como se tratasse de um Recurso.

Vale ressaltar que esta é a fórmula adotada atualmente em nossos Tribunais trabalhistas e que a proposição, ao dispor sobre a matéria, encontra amparo no preceituado pelo parágrafo 4º, do art. 141, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei disporá sobre... competência... dos órgãos da Justiça do Trabalho".

Determina o nosso Regimento Interno, no art. 100, item I, nº 6, que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie sobre o mérito de proposições relativas ao Direito do Trabalho. Acontece, entretanto, que idêntica atribuição foi deferida à doura Comissão de Legislação Social pelo art. 109. Esta Comissão, por uma questão de economia processual, tem deliberado, nesses casos, sejam as questões atinentes a mérito encaminhadas àquela ilustrada Comissão.

Ante o exposto, manifestamo-nos, sob o aspecto jurídico-constitucional, favoravelmente ao projeto, devendo de *meritis* falar a Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — Daniel Krieger Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Gonçalves — Accioly Filho — Franco Montoro — José Lindoso — Helvídio Nunes — Mattoz Leão — Carlos Lindenberg.

PARECER Nº 208, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Wilson Campos

Objetiva o projeto em exame, de autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres, alterar a redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a fixar, expressamente, a competência para o julgamento das ações rescisórias na Justiça do Trabalho.

A matéria tratada na proposição tem sido objeto de grandes polêmicas doutrinárias, pois, segundo alguns, a Ação Rescisória Trabalhista seria inviável face ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referido artigo dispõe que caberá Recurso de Revista "das decisões de última instância":

"b) quando proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa."

Ora, o art. 798 do Código de Processo Civil, ao qual se reporta o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê, igualmente,

o cabimento da Rescisória quando a sentença for "contra literal disposição de lei".

Assim, o Tribunal "ao conhecer" do Recurso de Revista, já estaria declarando ter havido violação a texto de lei, não sendo possível voltar-se, posteriormente, na forma de Ação Rescisória, a se julgar a questão sob o mesmo fundamento.

Inversamente, os que defendem a compatibilidade dos dois dispositivos processuais alegam que, na fase de cognição do Recurso de Revista, o juiz pode errar, decidindo pelo não cabimento do recurso nos casos em que tenha havido, realmente, violação a texto de lei. Para remediar tal erro só restaria a Rescisória.

De qualquer modo, a existência da mesma hipótese para o Recurso de Revista e para a Rescisória, poderia justificar, em parte, o projeto ao pretender excluir do art. 836 a remissão aos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil. Entretanto, a extirpação total da referência deixaria a lei sem objetividade, pois, pelo texto proposto, não se sabe quando será possível a Rescisória. Deixar ao arbítrio das partes ou à subjetividade do juiz decidir pela sua pertinência seria subverter a sistemática processual.

Atualmente, além do caso já tratado, qual seja, da violação a texto de lei, cabe a Rescisória quando a decisão for proferida "por juiz peitado, impedido ou incompetente *ratione materiae*" e quando houver "ofensa à coisa julgada". Vê-se, portanto, que é bem limitado o campo dessa especialíssima ação. Ampliar-se o seu espectro a todas as hipóteses seria como que tornar-se nulo, por inservível, o princípio constitucional que garante a irrevogabilidade da coisa julgada. Nenhuma decisão transitaria em julgado "definitivamente" antes da parte inconformada, pelo período de dois anos, interpor a Ação Rescisória.

Melhor seria, acreditamos nós, que, ao invés de se eliminar a referência aos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil, fossem detalhados no próprio texto consolidado os casos de cabimento dessa Ação.

Por outro lado, o projeto, ao tratar da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar as Ações Rescisórias oriundas das Juntas de Conciliação e Julgamento, repete o disposto no item 2, da alínea "c", do inciso I, do art. 678 da Consolidação, que assim prescreve:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando dividido em turmas, compete:

I — ao Tribunal Pleno, especialmente:

c) processar e julgar em última instância;

2 — as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos."

Assim sendo, o § 1º do projeto incide num *bis in idem*, pois não revoga nem adita o transscrito dispositivo da C.L.T.

É propósito desta Comissão, através de trabalhos que estão se intensificando, de elaborar, a curto prazo, uma revisão geral da Consolidação e dos textos legais esparsos que regulam o Direito do Trabalho.

A matéria versada no projeto é bastante complexa e merece, por isso, um tratamento mais completo, em consonância com os preceitos já existentes, com os princípios doutrinários mais em evidência e com os pronunciamentos dos altos tribunais especializados.

Assim, em que pesem os elevados fins do projeto, ao procurar dirimir uma questão controversa, julgamos de melhor alvitre sobrestar-se a proposição até que a subcomissão recentemente criada, incumbida dos trabalhos de reformulação da C.L.T. apresente as suas conclusões.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1973. - Heitor Dias, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Wilson Campos, Relator — Guido Mondin — Renato Franco — Ney Braga.

PARECERES N°s 209 e 210, de 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1974, que altera a legislação da Previdência Social e dá outras providências".

PARECER N° 209, de 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

Visando a ampliar a proteção previdenciária dispensada ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico, o ilustre Senador Nelson Carneiro apresentou o projeto de lei que ora passamos a examinar.

Como enfatiza a Justificativa do projeto, este pretende liberalizar o procedimento atualmente estabelecido pelo art. 24, § 2º, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73) para a concessão do auxílio-doença. Enquanto, no sistema vigente, o auxílio-doença só é devido ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, no regime proposto esse benefício passaria a ser devido a contar da data de afastamento da atividade, comprovada pela expedição de atestado médico fornecido pelo INPS, e requerido dentro de trinta (30) dias do mesmo afastamento.

Quer do ponto de vista da constitucionalidade, quer da juridicidade, entendemos que o projeto está em condições de ser aprovado, merecendo, mesmo, expressões de louvor pela finalidade altamente social de que está imbuído. Sabendo-se, como se sabe, quanto difícil é, para o segurado, habilitar-se ao recebimento dos benefícios previdenciários, qualquer medida no sentido de facilitar-lhe o procedimento deve ser incentivada, mormente se, como no caso do auxílio-doença, tal benefício se constitui em ajuda indispensável à sua própria manutenção durante a enfermidade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, que consideramos jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — Daniel Kriger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Accioly Filho — José Lindoso — José Augusto — Gustavo Capanema — Italívio Coelho — Nelson Carneiro.

PARECER N° 210, de 1974 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Renato Franco

Na mesma linha de ampliação do sistema previdenciário, com que tem apresentado projetos de lei ao exame do Congresso Nacional, o ilustre Senador Nelson Carneiro submete a esta Casa Legislativa o projeto ora em estudo, que pretende liberalizar e, mais do que isso, tornar verdadeiramente eficaz o benefício do chamado auxílio-doença, no que toca ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Pela legislação em vigor, esse benefício só é devido àqueles segurados a contar da data da entrada do seu pedido, e não, como seria normal e justo, a partir do momento em que, doentes, eles se afastam da atividade.

Pelo sistema proposto, invertem-se os termos da questão, e o segurado passa a ter garantido o benefício, desde logo, pouco importando se o seu pedido de pagamento é concomitante ou posterior ao afastamento da atividade.

Examinando a matéria do ângulo que lhe toca, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela aprovação do projeto, ao qual antecipou, até mesmo, expressões de louvor pela finalidade altamente social de que está imbuído.

Na mesma linha de pensamento nós nos situamos, por entendermos que, em matéria de Legislação Social, mais importante que a letra, deve ser perseguida a finalidade da norma, porque esta explica a sua razão de existir.

Onera-se um segurado enfermo com a obrigação de, a despeito de sua enfermidade, dirigir-se imediatamente ao INPS, sob pena de ser privado do auxílio-doença, corresponde a uma atitude de miopia social, que o legislador deve combater, de sorte a aperfeiçoar o sistema previdenciário, compatibilizando-o com as reais finalidades que inspiraram a sua criação.

Por tudo isso, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Renato Franco, Relator — Accioly Filho — Heitor Dias.

PARECERES Nºs 211 e 212, de 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1974, que “altera o § 4º, do art. 79, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e dá outras providências”.

PARECER Nº 211, de 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias.

Acompanhado de incisiva justificativa, é submetido ao nosso exame o Projeto de Lei nº 22, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, objetivando a alteração do § 4º, do artigo 79, da Lei nº 3.807, de 1960, na redação que lhe deu a Lei nº 5.890/73.

Para melhor apreciação, transcrevemos, a seguir, o texto da lei que se pretende modificar:

“Art. 79.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento.”

Explicitando o texto legal em exame, assim dispôs o Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 72.771/73, em seu art. 276, *verbis*:

“Art. 276. A construção, a reforma, a reparação ou a ampliação de imóvel de tipo econômico quando realizada sem utilização de mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, feita a comunicação prévia ao INPS, não ficam obrigadas ao pagamento de contribuições.”

Não obstante a clareza de ambos os dispositivos, notadamente o regulamentar, afirma o autor do projeto que embargos e prejuízos de toda a ordem têm surgido para os trabalhadores que promovem, pessoalmente, a construção de suas casas, vítimas que seriam — na opinião do ilustre representante da Guanabara — das “malhas da instituição de previdência”, que os constrangem à assinatura de uma confissão de dívida, para pagamento parcelado, somente porque não buscaram, previamente, a necessária isenção junto ao INPS.

Mesmo não nos detendo no exame do mérito do projeto, o que caberá à Comissão de Legislação Social, achamos oportuno salientar que, a serem verdadeiras as reclamações dos trabalhadores atingidos, o rigor da lei estará sendo usado em prejuízo daqueles a quem deveria ajudar.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, o projeto está rigorosamente correto, não apresentando qualquer senão que prejudique a sua aprovação. Pelo contrário, sua matéria insere-se, perfeitamente, entre aquelas deferidas à iniciativa legislativa do Congresso Nacional, o qual, se aprovar o projeto, estará contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa legislação previdenciária, que, em hora acertada, estimulou o esforço pessoal daqueles que lutam pela construção da casa própria, e não podem ser prejudicados por entranves burocráticos incompatíveis com o sentido social dessa mesma legislação.

Somos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos em que foi apresentado pelo seu ilustre autor, o nobre Senador Nelson Carneiro.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — José Lindoso — Accioly Filho — José Augusto — Gustavo Capanema — Italívio Coelho — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 212, de 1974 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Guido Mondin.

Visando a estimular a construção da casa própria, por parte do trabalhador, sem os encargos previdenciários, o ilustre Senador Nelson Carneiro apresenta ao Senado projeto de lei que pretende alterar a redação do § 4º, do art. 79, da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 5.890/73.

Apreciando a matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela aprovação do projeto, nos termos em que foi apresentado pelo seu Autor.

Deixou, todavia, de pronunciar-se sobre o mérito, por se tratar de matéria de competência desta Comissão de Legislação Social.

Quanto à substância do projeto, entendemos, igualmente, que merece aprovação, na medida em que a alteração proposta à Lei Orgânica da Previdência Social virá torná-la mais adequada aos fins propostos pelo legislador.

Com efeito, se o que o legislador visou foi, no mérito, isentar de contribuição previdenciária a construção, a reforma, a reparação ou a ampliação de imóvel de tipo econômico, quando realizada sem utilização de mão-de-obra assalariada, não tem sentido criar-se um embaraço formal à atuação da norma, apegando-se à exigência meramente circunstancial de que o interessado, previamente, dê satisfação ao INPS.

Dir-se-á que a medida é preventiva, para evitar abusos, sobretudo porque, construída a casa com trabalho assalariado, diante do fato consumado, nada restará ao órgão da previdência senão conformar-se com a burla e deixar impune o violador do preceito legal. Tal não é verdade, no entanto, porque, nesses casos, atualiza-se o mecanismo repressivo, com todas as cominações legais, entre os quais avulta a aplicação de multas, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei.

Por essas razões, manifestamos nossa aquiescência ao projeto que, se convertido em lei, virá inserir-se entre as medidas acertadas com que o Legislativo concorre para o aprimoramento da Previdência Social Brasileira.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Guido Mondin, Relator — Otávio Cesário — Accioly Filho — Renato Franco — Heitor Dias.

PARECERES Nºs 213 e 214, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 1974 (nº 141-B, de 1974 na origem), que “dispõe sobre a aprovação de Protocolo Adicional ao Acordo de Migração Brasil-Itália de 1960, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Itália, em Brasília, a 30 de janeiro de 1974”.

PARECER Nº 213, DE 1974 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Accioly Filho

Com a Mensagem nº 69, de 1974, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, para o fim previsto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração Brasil-Itália de 1960, firmado entre o Gover-

no da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Itália, em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual Sua Exceléncia esclarece que, constatada a necessidade de ampliar e atualizar o disposto nos artigos 37 a 47 do Acordo base, uma comissão mista, integrada por representantes brasileiros e italianos, resolveu elaborar o presente protocolo adicional.

Esclarece, ainda, o Chanceler que o objetivo primordial do Protocolo ora em exame é o de ampliar o campo de benefícios previdenciários concedidos, até hoje, a brasileiros e italianos.

Ao finalizar a Exposição, salienta o Senhor Ministro:

"A celebração do referido protocolo se justifica em face da crescente importância das relações econômicas italo-brasileiras, devendo ser citados vultosos investimentos ajustados com o país europeu, acompanhados da transferência de mão-de-obra de alta qualificação."

Na Câmara dos Deputados, o ajuste em apreço foi aprovado em plenário, após haver recebido parecer favorável das Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

Os artigos I e II, do Protocolo em pauta, definem a respectiva área de incidência:

Aplicam-se aos trabalhadores brasileiros na Itália as normas concernentes:

- a) ao regime geral sobre previdência social referente aos seguros de invalidez, velhice e morte;
- b) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) ao regime referente ao seguro de doenças e maternidades;
- d) ao regime de seguro contra tuberculose;
- e) aos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes."

Aplicam-se aos trabalhadores italianos no Brasil as normas concernentes:

- a) assistência médica, incapacidade de trabalho temporário e permanente, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) velhice;
- c) invalidez;
- d) morte."

O artigo IV, entretanto, estabelece exceções ao princípio geral adotado pelos dois primeiros artigos. As normas dos artigos I e II não serão aplicáveis quando:

- a) o trabalhador dependente de uma empresa pública ou privada, com sede em um dos Estados Contratantes, for enviado ao território do outro por um período inferior a 12 meses;
- b) ao pessoal de vôo das empresas de transportes aéreos; e
- c) aos membros das tripulações de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes.

No caso das alíneas a e b, o indivíduo ficará sujeito exclusivamente à legislação do Estado onde a empresa tem a sua sede; no caso da alínea c, o interessado ficará sujeito exclusivamente à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

Já o artigo VII dispõe que:

"O trabalhador brasileiro ou italiano, que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte."

Regulamentando a supramencionada norma, prevê o artigo IX:

"a) a entidade gestora de cada Estado Contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria o interessado como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia a ser paga por cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação do seu próprio Estado."

Os demais artigos do protocolo, vazados em termos minuciosos, descrevem a maneira pela qual serão implementadas as regras gerais consagradas nos dois primeiros artigos.

Convém salientar que o artigo XXII prevê a criação de "organismos de ligação entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes" para facilitar a aplicação do ato internacional ora em exame.

Quanto à vigência, dispõe o artigo 24 que:

"O presente Protocolo Adicional terá a duração de três anos, contados da data de sua entrada em vigor, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia notificada pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração."

O presente ajuste vem aprimorar a cooperação entre o Brasil e a Itália em matéria de migração. As partes manifestam o propósito não só de organizar a cooperação bilateral mas também de conferir-lhe um aspecto mais humano e justo, estendendo os benefícios de legislação local aos nacionais do outro país.

O propósito é louvável sob todos os aspectos.

Dante do exposto, e tendo em vista a competência régimental desta Comissão, opinamos pela aprovação do presente ato internacional na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Accioly Filho, Relator — Carlos Lindenberg — Saldanha Derzi — Magalhães Pinto — Guido Mondin — Otávio Cesário — Nelson Carneiro — João Calmon — Arnon de Mello.

PARECER Nº 214, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Heitor Dias

O Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 1974, ora em exame, aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Migração Brasil-Itália, de 1960, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Itália, em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

Referido Projeto originou-se da Mensagem Presidencial nº 69, de 1974, pela qual o Chefe do Executivo solicita ao Poder Legislativo a aprovação do texto em questão para os fins previstos no artigo 44, item I, da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a matéria, esclarece:

"A Comissão Mista, prevista no artigo 45 do citado Acordo de Migração, durante reunião efetuada em Brasília e no Rio de Janeiro, em 8, 9 e 10 de outubro de 1973, reconheceu a necessidade de se atualizar e ampliar os artigos 37 a 43 do Acordo de Migração de 1960, incluindo-se os novos benefícios no campo da previdência social, já consagrados em outros acordos sobre a matéria, concluídos pelo Brasil com a Espanha e, também, com Portugal"

Ao finalizar, declina as razões pelas quais entende ser do interesse nacional a ratificação do texto:

"A celebração do referido Protocolo se justifica em face da crescente importância das relações econômicas ítalo-brasileiras, devendo ser citados vultosos investimentos ajustados com o país europeu, acompanhados da transferência de mão-de-obra de alta qualificação."

O Protocolo em apreço visa, de um lado, a estender aos brasileiros que se encontrem trabalhando na Itália, os benefícios da legislação italiana no que tange:

- a) ao regime geral sobre-previdência social referente aos seguros de invalidez, velhice e morte;
- b) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais;
- c) ao regime referente ao seguro de doenças e maternidades;
- d) ao regime de seguro contra tuberculose;
- e) aos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes.

Em contrapartida, o referido instrumento determina a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro aos italianos que aqui se encontram trabalhando, no que disser respeito a:

- a) assistência médica, incapacidade de trabalho temporário e permanente, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) velhice;
- c) invalidez;
- d) morte.

No corpo do ajuste em pauta encontramos a regulamentação dos benefícios reciprocamente concedidos. Convém salientar que as normas não infrinjam qualquer dispositivo da legislação previdenciária interna.

Acreditamos que a ratificação do Protocolo em apreço é louável, quer do ponto de vista da justiça social, quer do ponto de vista do desenvolvimento econômico do Brasil, pois facilitará o aproveitamento de técnica e de mão-de-obra altamente qualificada que dispõe aquele país amigo.

Dante do exposto, e no que compete a esta Comissão examinar, opinamos pela aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Otávio Cesário — Accioly Filho — Renato Franco.

PARECERES Nº 215 e 216, de 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 1974 (nº 145-B, de 1974, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho".

PARECER Nº 215, de 1974 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Lourival Baptista

O Projeto de Decreto Legislativo em exame aprova o texto da Recomendação nº 139, relativa aos problemas do emprego decorrentes da evolução técnica a bordo dos navios, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

2. As razões justificadoras da Recomendação estão resumidas no preâmbulo da mesma. Está dito, ali, que numa época em que os métodos operacionais dos navios mercantes, tanto no plano técnico quanto no de sua organização, assim como os aspectos econômicos de que se revestem, se modificam cada vez mais rapidamente, torna-se necessário dirigir as atenções aos problemas do emprego que podem decorrer dos mesmos, a fim de resguardar e melhorar a condição dos marítimos, assim como assegurar, à indústria marítima,

mão-de-obra suficiente e adequada, permitindo aos interessados que retirem o máximo de vantagens provenientes do progresso técnico.

3. É também assinalado que, por ocasião da elaboração e da implantação de planos nacionais e regionais de mão-de-obra, no âmbito do Programa Mundial do Emprego da Organização Internacional do Trabalho, se concedesse uma atenção adequada à evolução das necessidades de mão-de-obra da indústria marítima.

4. Pondera, ainda, o texto preambular a que nos referimos que a Organização Internacional do Trabalho pode cooperar, do ponto de vista técnico, para a planificação e a valorização da mão-de-obra da indústria marítima e, em particular, para a introdução e adaptação de programas de formação que respondam às exigências dos navios mercantes modernos.

5. Para atender a tudo isso, veio a surgir a Recomendação nº 139, gerada no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, cujo texto se distribui pelos seguintes títulos:

- I — Estabelecimento de planos relativos à mão-de-obra.
- II — Recrutamento e colocação.
- III — Formação profissional e reciclagem.
- IV — Regularidade do emprego e da renda.
- V — Cooperação internacional.

6. No texto correspondente ao primeiro título, está dito que todo membro que possuir uma indústria marítima deveria assegurar o estabelecimento de planos nacionais de mão-de-obra para a referida indústria, no âmbito de sua política nacional do emprego.

7. Na parte subordinada ao segundo título, está observado que o recrutamento dos marítimos, na indústria, deveria levar em conta os planos de mão-de-obra existentes e as previsões que encerram.

8. Sob o terceiro título, diz o texto que, quando o progresso técnico exigir estudos a cerca da necessidade de dar uma formação aos marítimos e ajudá-los a se adaptarem à evolução, conviria que se levassem em conta as disposições da recomendação sobre a formação profissional dos marítimos, de 1970.

9. No título IV, constam as disposições que deveriam ser consideradas, para assegurar aos marítimos emprego e renda regulares e para permitir a conservação de mão-de-obra adequada.

10. O título V da Recomendação está assim redigido:

"Com a finalidade de evitar que aqueles marítimos que são empregados em navios estrangeiros e que correm o risco de serem afetados pelas mudanças técnicas a bordo destes mesmos navios se encontrem numa situação crítica, os governos, as organizações de armadores e as organizações de marítimos interessados deveriam, em tempo útil, levar a efeito consultas e cooperar com o objetivo de:

a) adaptar progressivamente os efeitos em apreço à evolução das necessidades do trabalho marítimo dos países estrangeiros nos navios dos quais são empregados;

b) reduzir os efeitos de uma eventual situação excedentária aplicando de comum acordo as disposições adequadas da presente recomendação."

11. A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, encaminhadora da presente matéria, informa que a Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho opinou favoravelmente à adoção do texto integral da Recomendação da Organização Internacional do Trabalho, ora examinada, "mas sem necessidade de expedição de normas complementares sobre os problemas de que ela cogita", por já estar a matéria regulada em nossa legislação.

12. Por disposição expressa da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, contida no seu art. 19, § 6º, alínea b, cada um dos Estados-membros compromete-se a submeter as recomendações adotadas nas Sessões da Conferência Internacional do Trabalho às autoridades competentes para legislar sobre o assunto. Esse encaminhamento, frisa o documento em estudo, é feito mesmo

quando o Estado-membro não tem o propósito de incorporar à sua legislação o texto da Recomendação, quando, então, se reveste do aspecto de simples informação.

13. A matéria teve, na Câmara dos Deputados, aprovação tranquila, com pronunciamentos favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Relações Exteriores.

14. De nossa parte, reconhecemos que a aprovação do Congresso Nacional a um Ato emanado de organismo internacional, elaborado com a participação de delegados do Brasil, Estado-membro do mesmo, exprime, mais uma vez, a atitude positiva de honrar compromissos externos, na linha invariável de nossa permanente fidelidade às idéias de cooperação e de paz com as demais Nações.

Opinamos, assim, pela aprovação do texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, nos termos do que dispõe o Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 1974.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lourival Baptista, Relator — João Calmon — Guido Mondin — Otávio Cesário — Nelson Carneiro — Accioly Filho — Carlos Lindenberg — Saldanha Derzi — Magalhães Pinto — Arnon de Mello.

PARECER Nº 216, DE 1974 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Otávio Cesário

O Presente Projeto de Resolução aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela IV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, relativa "aos problemas de emprego decorrentes da evolução técnica a bordo dos navios".

2. Os participantes da IV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, entre os quais estavam delegados do Brasil, foram levados ao preparo da Recomendação de que ora nos ocupamos, para preservar interesses da mão-de-obra, face a diferentes circunstâncias que estão hoje, caracterizando o quadro de manutenção e operação das frotas mercantes de muitos países.

3. Tendo examinado o assunto, em abril de 1971, a Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e da Previdência Social opinou pela adoção do texto completo da Recomendação, sem necessidade de editar normas relacionadas com o assunto, "por já estar a matéria adequadamente regulada em nossa legislação".

4. Diz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos sobre o assunto, encaminhada ao Senhor Presidente da República, que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º, inciso b, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, "cada um dos Estados-membros compromete-se a submeter as Recomendações adotadas nas Sessões da Conferência Internacional do Trabalho às autoridades competentes para legislar sobre a matéria". O encaminhamento ao Congresso Nacional, frisa aquela Exposição, deve ser feito, mesmo quando o Estado-membro não tem o propósito de incorporar à sua legislação o texto da Recomendação, que toma, nesse caso, o objetivo de mera informação.

5. A aprovação do texto da Recomendação nº 139 da Organização Internacional do Trabalho não implicará em qualquer mudança na legislação brasileira, como destacou o órgão técnico que a examinou na esfera do Poder Executivo. É, apenas, o necessário cumprimento de uma obrigação decorrente de compromissos que o nosso País tem, como membro que é do citado organismo internacional.

6. Ressalte-se, ainda, que a Recomendação foi aprovada na IV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, como está informado, com o apoio da Delegação brasileira.

Face, portanto, ao que acaba de ser exposto, opinamos pela aprovação do texto da Recomendação nº 139, adotada pela IV

Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, nos termos do que dispõe o Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 1974.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Otávio Cesário, Relator — Renato Franco — Accioly Filho — Heitor Dias.

PARECER Nº 217, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o ofício nº S-2/74 (nº 38/73-P/MC, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal), encaminhando ao Senado Federal cópia da petição inicial e do acórdão proferido pelo STF nos autos da Representação nº 887, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da letra "f" da Lei nº 3.146, de 17-12-71, do Estado de Mato Grosso, com a redação da Lei nº 3.194, de 22-6-72, do mesmo Estado.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu, ao Senado, nos termos do art. 42, VII, da Constituição, cópia das notas taquigráficas e do Acórdão proferido nos autos de Representação nº 887.

Trata-se de Representação oferecida pela Procuradoria Geral da República, provocada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que argüi a inconstitucionalidade da letra f, do art. 2º da Lei nº 3.146, de 17 de dezembro de 1971, com a redação dada pela lei 3.194, de 22 de junho de 1972, ambas as leis do Estado de Mato Grosso.

O Supremo Tribunal acolheu a Representação para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal referido.

A decisão foi tomada com o voto de dez Srs. Ministros, vencido o Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro, alcançando assim o número necessário para a declaração (art. 116, da Constituição). Publicada no Diário da Justiça de 17 de outubro de 1973, a decisão transitou em julgado.

2. O dispositivo, acoimado de inconstitucional, inclui, entre os requisitos para o acesso a cargo público, a prova de residência no Estado por dois anos, pelo menos.

Entendeu o Supremo que essa exigência afronta a Constituição, porque estabelece distinção entre brasileiros, vedada pelo art. 9º, da Carta, e fere o princípio da igualdade entre brasileiros para o ingresso nos cargos públicos (art. 97 e 153, § 1º, da Constituição).

3. Com esses esclarecimentos, concluo oferecendo o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1974

Suspender a execução de dispositivo legal que especifica.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É suspensa a execução da letra f, do art. 2º, da Lei nº 3.146, de 17 de dezembro de 1971, do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Lei nº 3.194, de 22 de junho de 1972, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal proferida, em 5 de setembro de 1973, nos Autos de Representação nº 887.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Lenoir Vargas — Italívio Coelho — Matos Leão — José Augusto — Gustavo Capanema — Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 82, DE 1974

Nos termos do art. 223 do Regimento Interno, requeremos que, em 29 do corrente, seja realizada sessão especial para reverenciar a memória do General-de-Exército Vicente de Paulo Dale Coutinho, ex-Ministro do Exército.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1974. — Benjamim Farah — Saldanha Derzi — Clodomir Milet — Jarbas Passarinho — Adalberto Sena — Ruy Carneiro — Geraldo Mesquita — Leandro Maciel — Milton Cabral — Augusto Franco — Fausto Castelo-Branco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Arnon de Mello — Gustavo Capanema — Domicio Gondim — Paulo Guerra — Waldemar Alcântara — José Sarney — Helvídio Nunes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 280 do Regimento Interno, este requerimento será objeto de deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências e nº 47, de 1974 (nº 1.873-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, as matérias receberão emendas, perante a primeira Comissão a que foram distribuídas, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A Presidência recebeu do Senhor Governador do Distrito Federal o Ofício S/19, de 1974 (nº 695/74-GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal o Balanço do Distrito Federal correspondente ao exercício de 1973, elaborado pela Coordenação do Sistema de Contabilidade, da Secretaria de Finanças.

A matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência recebeu expediente do Sr. Governador do Espírito Santo, que foi lido na sessão de 17 do corrente, solicitando fosse efetuada a retificação do número e da data de Lei estadual constante da Resolução nº 63, de 1973, do Senado Federal, que "autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares), para aplicação nos programas de infra-estrutura do Estado".

Não tendo havido objeção do Plenário, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para examinar e sugerir a orientação a ser adotada.

Pelo Parecer nº 204, de 1974, já publicado, aquela Comissão, verificando a existência de um equívoco no número e data da Lei, oriundo do Governo do Estado e não do Senado, cuja correção se impõe, embora o conteúdo da citada Resolução não seja afetado, opina pela republicação do texto da Resolução nº 63, de 1973, por ter saído com incorreções, corrigindo-se a data e o número da Lei estadual, que deverá ser "nº 2.830, de 30 de novembro de 1973".

Esta Presidência, acolhendo a conclusão, determina a republicação sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279, do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 37, de

1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 96 do Código Penal, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO (Paraíba) (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A imprensa publicou notícia de que 140 prefeitos do Estado da Bahia entregariam ao Presidente da República memorial pleiteando, entre outras medidas, que as dívidas de seus municípios para com o INPS sejam parceladas em 300 meses (25 anos). O memorial mostra que em muitos municípios as dívidas para com o Instituto supera a arrecadação local — o que constitui problema que há muito reclama solução adequada.

Aliás, Sr. Presidente, essa divulgação foi feita pelo **O Estado de S. Paulo**, que tenho em mãos.

Esta não é uma situação apenas dos municípios da Bahia, mas de quase todos os Estados, naqueles onde os recursos são mais escassos. É o que se dá com o meu Estado, a pequena Paraíba, onde muitos municípios se encontram em situação idêntica à daqueles que assinaram o aludido memorial.

Este, um problema bastante complexo e grave, que está a reclamar, há muito, solução definitiva e realista. Não é de hoje essa questão de endividamento para com o INPS. Através dos anos tem desafiado sucessivos governos, sem que jamais se encontre uma solução definitiva, adotando-se paliativos e, estes, não raro, se tornam em situações ainda mais difíceis e insolúveis. É que não se tem procurado distinguir, nesse assunto, situações inteiramente diversas e que exigem remédios diferentes. Um é o problema de empregadores relapsos, que não pagam suas contribuições ao INPS apenas para delas se locupletarem. Estes não merecem cuidados especiais: desfiam a lei e devem ser submetidos a seu rigor.

Outro é o caso, quando envolvidos municípios de arrecadação pequena, insuficiente para a cobertura de despesas as mais inadiáveis. Aqui, há, ainda, o problema representado pela recusa do INPS em aceitar como seus segurados os servidores municipais, que ficam desamparados. É preciso encontrar uma solução adequada, realista e definitiva para assunto tão relevante. Dentro ou fora do INPS. É preciso, também, que os municípios deixem de ser onerados muito acima de suas possibilidades, assumindo despesas que na verdade não deveriam ser suas, mas dos Estados e até da União. É o que se dá com o fornecimento de moradias para juízes, delegados e outras autoridades. Ou fornecem residências gratuitas para eles, ou ficam desprovidos dessas autoridades, com as claras e nefastas consequências. O mesmo se dá para a obtenção de serviços, estaduais ou federais, que os municípios só logram obter através do fornecimento de prédios e instalações por sua conta. Esta outra situação não pode ser admitida, ainda mais sabido que é não disporem a grande maioria das comunas brasileiras de recursos para tales gastos. Nem sequer os possuem para cumprir obrigações mínimas, impostas até mesmo pela própria Constituição, como se dá no tocante ao ensino e à saúde.

Ou os prefeitos se sujeitam a gastos acima das possibilidades municipais, que deveriam correr por conta de outrem, ou vêm seus municípios privados de serviços essenciais — dilema a que é preciso pôr fim definitivamente. Mais se agrava a situação, com o fato de o INPS tratar as prefeituras como se fossem empresas com fins lucrativos — evidente despropósito. Disso tudo, resulta uma situação que jamais se soluciona e sempre se agrava mais, num terrível círculo vicioso. Se em Estados grandes, como o de Minas e Bahia, a situação de muitos municípios é insustentável, o que se dizer daqueles Estados como a Paraíba?

O Sr. Adalberto Sena (Acre) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO (Paraíba) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Adalberto Sena (Acre) — As considerações de V. Ex^a são bastante oportunas, e essa oportunidade tanto mais me impressiona quanto os motivos do discurso de V. Ex^a coincidem, *mutatis mutandis*, com aqueles que, dentro em pouco, irei expor, mas uma vez, perante os colegas desta Casa. Trata-se, no caso que V. Ex^a está abordando, como naquele objeto de meu discurso, de situações que estão a exigir uma compreensão por parte do Governo e por parte dos órgãos do INPS, as quais todos nós consideramos como justas exceções dentro das regras gerais que regem a matéria.

O SR. RUY CARNEIRO (Paraíba) — Agradeço o aparte do eminente Senador Adalberto Sena, representante do Acre que, naturalmente, sabe muito bem que os municípios do seu Estado passam pelas mesmas dificuldades que os da pequenina Paraíba.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não se esgota aqui esse problema, que envolve o INPS. É ele muito mais vasto e profundo ainda. Imagine-se a dificuldade enfrentada por um prefeito de um pequeno município do distante Nordeste para solucionar questões que só podem ser tratadas na Capital federal ou no Rio, exigindo viagens onerosíssimas!

O pior é que não são apenas os municípios que são vítimas dessa situação, que os arruina e cria tantos embaraços às suas administrações. Ela atinge, também, todas as entidades de beneficência existentes no País, como as Santas Casas de Misericórdia, que são a única salvação existente para milhões de brasileiros quando necessitados de ajuda e amparo. Incontáveis as entidades assistenciais, assim declaradas por Lei e por atos do Poder Executivo, que sofrem prejuízos insanáveis. A Lei as dispensa de recolher ao INPS a cota relativa ao empregador, mas para assim ser o Instituto exige uma série de documentos, a começar pelo certificado expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, renovável a prazos por demais curtos.

Quero fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma declaração especial com relação ao Conselho Nacional de Serviço Social. É um órgão necessário, útil e respeitável, mas se impõe também que o Conselho procure facilitar um pouco essa situação a que me estou referindo.

Sei que todos nesta Casa conhecem das dificuldades que encontram essas instituições para a obtenção desses documentos e sua renovação periódica. E muitos são os casos de pessoas as mais idôneas que, responsáveis por entidades benéficas ou de interesse público, se vêem às voltas com as malhas da lei por equívoco — e às vezes abusos — de procuradores a que são forçados a recorrer e até mesmo por erros da parte do Conselho, criando-se situações as mais desagradáveis para pessoas que se dedicam inteiramente ao bem-comum, a ajudar e socorrer o próximo. Há casos, mesmo, de entidades as mais respeitáveis, dirigidas por pessoas merecedoras de todo o reconhecimento da Nação, que são apontadas como infringindo a Lei e não apresentando contas e, assim, denunciadas ao Ministério Público. E isto a despeito de terem apresentado suas contas rigorosamente dentro da Lei e terem sido elas aprovadas pelo Conselho!

Sr. Presidente e Srs. Senadores, somos um país pobre, em que o Governo não dispõe de meios para atender a dezenas de milhões de brasileiros. A ação social dessas entidades é indispensável, é a única a que a maioria dos brasileiros, até mesmo em centros grandes, podem recorrer. Injustificável e desastroso que sejam vítimas de tantos embaraços, obstáculos e gastos, pois deveriam ter a mais ampla ajuda e colaboração por parte de todos os órgãos governamentais.

Não temos dúvida em dizer que aqui estamos diante de um problema que engloba situações diversas, sobremodo grave e que necessita de solução definitiva e adequada. Não de paliativos que resultem no agravamento do problema, tornando-o ainda mais insolúvel.

Um dos primeiros atos do eminente Presidente Geisel foi precisamente o da criação do Ministério da Previdência e Assistência Social. O Chefe da Nação revelou indiscutível sensibilidade diante da situação social de nossa gente, bastante grave e desesperadora em Estados como o meu. É preciso que a criação desse Ministério venha a se constituir num marco importante para o avanço social de nossa Pátria. Esta uma tarefa difícil, autêntico desafio a que se dispõe o atual Governo. Mas paralelamente ao que poderíamos apontar como problema central, temos esses outros, menores, mas igualmente graves e importantes, que envolvem as pequenas municipalidades, as entidades assistenciais no seu relacionamento penoso e caro com órgãos do próprio Governo, como o são o INPS e o Conselho Nacional de Serviço Social. São questões que deverão ser prontamente resolvidas, com realismo e em definitivo, pelo eminente Presidente Ernesto Geisel. E os resultados, os benefícios que daí decorreriam seriam os mais consideráveis, especialmente para as cidades mais distantes, ou menores deste nosso imenso País. Não se pode admitir o irrealismo de dívidas municipais que jamais poderão ser pagas; o tratamento discriminatório contra servidores municipais; a transferência para municípios desprovidos de recursos de gastos e despesas que não lhes tocam; a "perseguição" de que são vítimas as Santas Casas e milhares de instituições de assistência, que não podem ser envolvidas numa autêntica corrida de obstáculos — intransponíveis ou onerosíssimos — em seu relacionamento com órgãos federais, que começam por deles estarem distantes milhares de quilômetros, num País da nossa vastidão!

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não tenho dúvida de que, solucionando problemas aparentemente pequenos como estes a que venho aludindo, o eminente Presidente Ernesto Geisel logrará incalculável melhoria no setor social, objeto de evidente preocupação de Sua Excelência como, repito, ficou patente com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social. A pequenez desses problemas é apenas aparente, pois na verdade são eles grandes e de profunda repercussão na vida de dezenas de milhares de brasileiros. A permanência de um panorama como o que procurei retratar nestes comentários, significaria, de imediato, reduzir muito o que todos esperamos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Não raro, Sr. Presidente, coisas aparentemente pequenas ocultam problemas imensos. E deliberações à primeira vista insignificantes produzem efeitos enormes. É o que se dará, por exemplo, com a rigorosa determinação do Presidente Geisel para que cesse a incrível exigência de reconhecimento de firma, há muito tornada ilegal. Quantas vezes o simples reconhecimento de firmas implicou em obstáculo intransponível, pela perda de tempo, para muitos e quanto era dispendido neste País, inutilmente, nesse expediente burocrático arcaico?

Poderei parecer a alguns vulgar, mas, senti grande satisfação ao ler nos jornais a rigorosa determinação do Presidente da República para que se ponha fim, definitivamente, ao processo de reconhecimento de firma. E tenho a convicção de que, desta vez, esse requinte burocrático será eliminado de nosso País, pois o General Geisel não hesitará em punir com o máximo de rigor quem ousar manter aquela prática agora proibida.

E, da mesma forma, confio em que o Presidente Ernesto Geisel dará solução, realista e, assim, definitiva, aos diversos problemas que nos trouxeram a esta tribuna. Este o apelo que dirigimos a Sua Excelência e cujo atendimento muito beneficiará o povo paraibano e, também, todo o povo brasileiro. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores,

A dissertação com que, nesta vez, irei ocupar a atenção de Vossas Excelências, pouco mais significa além de um complemento necessário e suficiente das digressões que me desviaram do tema

traçado para o discurso aqui pronunciado na última segunda-feira. Complemento "necessário" porque, para mais compreensivamente responder aos doutos e exaustivos apartes com que me desvaneçeram os eminentes colegas, Senadores Jarbas Passarinho e José Lindoso, tive de antecipar-me no trato de particularidades que eu havia reservado, como cheguei a anunciar, para outro pronunciamento dentro desta Casa. E também "suficiente" porquanto, tendo-me, em verdade, tanto me alongado nas minhas respostas àqueles apartes, só me resta ora repetir e acrescentar o indispensável para que mais intensamente se focalizem, aos olhos da imprensa e do Governo, o ponto essencial das digressões aludidas.

Dentre os incentivos e facilidades ensejadas para o desenvolvimento nacional, sobrelevam os decorrentes da orientação da nossa política creditícia no sentido do amparo à agricultura e à pecuária e, em outro plano, às atividades de comercialização dos seus produtos.

Na execução desta política, consubstanciada nos programas do PROTERRA, vem colaborando em escala variável a rede bancária do País. Mas merece destaque — em altíssimo grau de preponderância — o papel do Banco do Brasil, sobretudo nos últimos anos quando, pelo volume dos financiamentos concedidos e pela expansão de sua área operacional, atingiu o primeiro lugar dentre os bancos rurais de todo o Universo.

E se assim começo por referir-me à ampliação geográfica da sua atuação, é que, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho em mente o caso particular do Estado do Acre, onde o Banco do Brasil foi obrigado a se esmerar numa ação supletiva, desde que o Banco da Amazônia — voltado, quando muito, aos financiamentos da extração da borracha — vem primando pelo retraimento nos outros setores da produção regional, a despeito de manter agência em cada um dos municípios acreanos.

Infelizmente, porém, nem sempre as coisas se conduzem conforme as intenções que as inspiram; e suas consequências são por vezes paradoxais e aflitivas, como as que trago novamente para a atenção da Casa e do País, situações redundantes da política creditícia propiciada pela agência do Banco do Brasil na cidade de Cruzeiro do Sul, um dos principais focos da economia do extremo oeste brasileiro.

Seguindo instruções da administração central, essa agência foi ampliando, com liberalidade ali inusitada, suas margens de crédito para os produtores instalados e mesmo para os que estivessem potencialmente em condições de promover, pela dedicação àqueles gêneros de atividade, o desenvolvimento e o progresso da região. Tal liberalidade decuplicou os máximos anteriormente fixados para aplicação, que giravam em torno de seis milhões de cruzeiros, para cerca de cinqüenta milhões.

Seria supérfluo registrar a euforia que, em consequência disso, empolgou os espíritos e se alastrou nos seringais, nas colônias e entre os comerciantes do município e de toda a área acreana do Vale do Juruá. Euforia ainda mais explicável se considerarmos os fatores intrínsecos, as emergentes possibilidades desenvolvimentistas vislumbradas à medida que se vão iniciando as provisões rodoviárias e outras, consequentes da privilegiada posição geográfica daquelas paragens.

E continuam válidos os termos do memorial da Associação Comercial do Alto Juruá, dirigido aos altos poderes da República, e lido neste Plenário há alguns meses:

"Cruzeiro do Sul, com exceção da Capital do Acre, é a cidade mais progressista, apesar de isolada e carente de grandes e especiais recursos por parte dos Poderes Públicos, notadamente dos Governos Federal e Estadual, tendo em vista a sua posição geográfica privilegiada pela dádiva concebida pela passagem da Transamazônica, de integração nacional e internacional, rumo ao Pacífico em franco desenvolvimento, atravessando o Peru e o Equador que em breve se estarão integrando ao progresso deste Município.

Além disso, conta com a presença do 7º Batalhão de Engenharia e Construções, agigantando-se com efusivo entusiasmo, contagizando todo o comércio, não só pelo volume dos negócios, mas também pelas construções das estradas, interligando as vilas e os povoados, bem como pela abertura de campos de pouso para aviões de qualquer tipo, inclusive a pista internacional que deverá em breve receber aviões a jato da Cruzeiro, sem deixar de mencionar as edificações de casas em apreciável quantidade para o pessoal militar, além da iniciativa privada, que está construindo em grande escala inclusive hotéis, conjuntos residenciais e outros, antecipando-se à iniciativa do Governo Estadual através da COHAB-ACRE, que somente agora está providenciando a legalização do terreno para iniciar a construção do seu primeiro conjunto nesta cidade".

E aqui termina a citação do Memorial.

As possibilidades — e as responsabilidades — de caráter financeiro causaram um estado de espírito, um otimismo que resultou numa corrida sem precedentes para a utilização dos financiamentos oferecidos, com prazos e juros sedutores — e até com indicações dos meios de aquisição de bons reprodutores bovinos e implementos porventura necessitados. Os empréstimos foram se multiplicando e se expandindo, gerando euforia e animação nos domínios dos emprendimentos privados, das vendas comerciais, das compras ou arrendamentos de terras e até da indústria pesqueira, vislumbrada em termos racionais de criação e de transporte.

E tudo continuava, por assim dizer, "no melhor dos mundos", quando foi imposto, inopinadamente e quase sem distinções, o reverso da medalha.

Foi uma surpresa geral na região a chegada de inspetores do Banco, que assumiram a direção da agência com espírito de liquidação do comércio como se estivessem num grande centro onde ninguém conhece ninguém, aplicando rigoroso controle aos negócios financeiros, sem conhecimento das condições de seus clientes, mandando protestar avultado número de títulos que mal acabavam de vencer, impassíveis ante os pedidos de composição que permitisse aos empresários satisfazer os compromissos assumidos, confiados e fiados nas facilidades acenadas pela administração anterior. E, sobretudo, deixando perplexos os que acreditaram nas promessas da "hora amazônica", apregoada pelos titulares das pastas ministeriais responsáveis pela aplicação dos recursos e incentivos destinados àquela região através de financiamentos", conforme frisa o depoimento da mencionada Associação.

A situação agravou-se globalmente — mas atingiu em cheio os tomadores de empréstimos para aplicação na agricultura e na pecuária: estes se viram forçados a abandonar tudo, arrasando-se pela falta de condições, prazos e reescalonamentos com que contavam, baseados nos planos precedentes.

Em razão disso, com o comércio em pane e a produção estagnada, toda a economia regional entrou na mais séria das crises, e nessa crise continua a debater-se, vivendo os estertores de uma esperança de revisão dos critérios de cobrança, reconsideração das exigências drasticamente impostas. Numerosos devedores, que agiram de boa fé, contaminados pelo otimismo reinante na hora inicial, foram inesperadamente colhidos pelas malhas da contenção com que se passou a dificultar os negócios de tal natureza.

Com o correr dos dias, vimos sendo informados de propostas apresentadas por muitos, dispostos e empenhados mesmo no pagamento dos débitos que se vão avolumando com a acumulação dos juros.

Nessas propostas, para as quais até agora não foi dada solução ou esperança de estudo adequado, os devedores pleiteiam o congelamento dos juros, oferecendo ao exame da administração central do Banco, face às fatais insolvências, como ainda — e esta me parece a feição crucial — os da economia afetada, já em rápido e crescente declínio.

No decorrer dos mandatos a mim conferidos pelo povo do Acre, sempre defendi com honra e justiça os direitos do meu Estado e de seus cidadãos — e não seria agora que minha voz viria defender caloteiros ou indivíduos que tivessem usado de má fé em transações empresariais ou bancárias.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA (Acre) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — V. Ex^e tem sido um Senador excelente defendendo, com o brilho de sua inteligência, com a integridade do seu caráter, os interesses do povo acreano que, com muita felicidade, mandou V. Ex^e para o Senado da República.

O SR. ADALBERTO SENA (Acre) — Muito obrigado a V. Ex^e pelas generosas referências.

O fundamental, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é desfazer a armadilha — intencional ou ocasional — em que foram colhidos inúmeros empresários da região do Alto Juruá, que acreditaram nas intenções e nos projetos desenvolvimentistas e agora estão liquidando, para sobreviver, os haveres e as terras conquistadas a duras penas por seus pais e pelos pioneiros da conquista do Acre.

Esses homens merecem, pelo menos, o respeito da Nação pelo que já fizeram — e provaram que podem fazer muito mais, desde que incentivados e orientados com inteligência e equidade.

A economia acreana era um túnel opaco, onde a extração tinha hegemonia quase absoluta. De repente, abriu-se uma luz ao longe, acenando-se com recursos e incentivos para que os próprios acreanos pudessem melhorar as condições do Estado, competindo mesmo com os poderosos grupos econômicos que começavam a se deslocar do sul para o centro-oeste do Brasil.

Como condenar, agora, os que confiaram nesses recursos e nesses incentivos? Como cortar simplesmente todas as perspectivas de progresso, de desenvolvimento e de realização econômica de boa parte do Acre? Não é justo, não é humano, não é patriótico este estrangulamento de toda uma região.

A obrigação do devedor é honrar seus compromissos — e os empresários do Alto Juruá e especialmente de Cruzeiro do Sul estão dispostos a isso. Mas pedem — quando, por justiça, poderiam, até exigir um mínimo de compreensão, de senso público e de humanidade por parte da direção do Banco do Brasil e mesmo, se for o caso, do Conselho Monetário Nacional.

É motivo de orgulho para cada brasileiro a posição daquele estabelecimento de crédito no contexto internacional, expandindo-se continuamente, abrindo agências em quase todos os continentes, cobrindo com uma rede de representantes os principais pólos do desenvolvimento mundial.

Mas não se pode creditar este progresso apenas ao tirocínio e à capacidade de seus dirigentes — porque isso de nada valeria sem a confiança e a presença do povo em seus diversos níveis, operando nas carteiras e ensejando a movimentação dos depósitos populares.

E, no Acre, esta sempre foi a constante: pontualidade e respeito nos compromissos assumidos. Hoje, numerosos dos meus coestaduanos sofrem problemas com o Banco do Brasil, devido apenas à atuação do próprio estabelecimento, que abriu horizontes e incentivou a atividade privada, para depois, injustificadamente, esmagar com medidas rigorosas as iniciativas e o progresso que ele mesmo havia incitado.

Concluindo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero lembrar apenas uma sigla tão cara ao Banco do Brasil: "SATÉLITE", seu próprio código no sistema financeiro nacional.

Do equilíbrio da própria direção central do estabelecimento dependem os seus "satélites" — as agências mais poderosas e as mais isoladas neste Brasil, que é a sua própria razão de ser e de se projetar no mundo inteiro.

E as agências-satélites do Acre estão sendo postergadas no sistema, condenadas ao isolamento e à escuridão do espaço dos cartórios

onde se igualam os relapsos, os que agem de má-fé, e agora também os que acreditaram na propaganda e nos alardeados projetos de crédito e desenvolvimento da Amazônia. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Banco do Brasil, segundo declarações feitas à imprensa pelo seu Presidente, Dr. Ângelo Calmon de Sá, instalará, brevemente, um escritório em Beirute, destinado a constituir ponto de partida para a irradiação das atividades do estabelecimento nas demais nações do Oriente Médio.

O Banco do Brasil participará, também, do Banco Árabe de Investimentos, que tem sede em Paris e é de propriedade da Companhia Árabe de Investimentos. Em julho, será aberta a Agência de Milão, na Itália, e, já no segundo semestre, outra em Amsterdam e um escritório em Frankfurt. Está prevista, ainda, a instalação de dependências do Banco do Brasil em países africanos, como a Nigéria.

Quanto à abertura de agências em Angola e Moçambique, esclareceu o ilustre Presidente do Banco do Brasil que o assunto está na dependência da evolução dos acontecimentos em Portugal.

Concluindo, o Presidente Ângelo de Sá expressou sua convicção de que, ainda este ano, os depósitos colhidos pelas agências no Exterior, ora em torno dos quatro bilhões de dólares, alcançarão os 6 bilhões — poderoso suporte às operações de comércio externo do nosso País. Está a atual administração do Banco do Brasil empenhada em alcançar maior nível de eficiência nas operações de comércio externo. Nesse sentido, será realizada uma reunião de todos os gerentes das agências no Exterior em Paris, com participação da diretoria da COBEC e da FIRCE, este órgão do Banco Central de controle de recursos estrangeiros.

Sr. Presidente, sempre manifestei, desta tribuna, apoio e entusiasmo pela política de expansão externa do Banco do Brasil, que tantos e tão benéficos frutos nos tem propiciado. A escolha do doutor Ângelo Camon de Sá para substituir o ilustre doutor Nestor Jost na presidência do Banco do Brasil — como disse desta tribuna — constituiu garantia de que aquele Banco teria administração à altura, prosseguindo a sua notável política de expansão interna e externa.

É, assim, com grande satisfação que tomo conhecimento das declarações feitas à imprensa pelo ilustre Presidente do Banco do Brasil, na comprovação de que a nova administração se empenhará no fortalecimento daquele estabelecimento, cuja expansão será mantida e acelerada, disso decorrendo evidentes benefícios para o Brasil. É de se destacar a próxima presença do Banco no Líbano, país a que estamos tão ligados por vínculos de amizade a mais estreita, num primeiro passo para a atuação do Banco do Brasil no mundo árabe, do máximo interesse econômico-financeiro para o nosso País e, também, numa aproximação necessária, tantos os vínculos existentes entre o Brasil e os povos árabes, onde encontramos a origem de milhões de brasileiros que tanto têm contribuído para o engrandecimento nacional.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) — Com muito prazer, eminentíssimo Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e ratifica nos anais da Casa a auspiciosa notícia, constante de recente noticiário da imprensa, em torno da próxima instalação de uma agência do Banco do Brasil no mundo árabe. Tal medida reveste-se não apenas de aspectos econômico-financeiros, obviamente da melhor qualificação, mas também se situa num ângulo de profundo sentimentalismo. Por-

que, de um lado, os árabes e aqueles que são de origem árabe, sempre estabeleceram neste País, em todos Estados da Federação, uma inter-relação social cativante e sem isolacionismo, entrelaçando-se facilmente árabes e brasileiros, em termos de constituição familiar; e, de outro lado a colônia árabe comporta-se, no Brasil, como um instrumento vigoroso do nosso progresso e do nosso desenvolvimento. Contemplamos, assim, que o atual Presidente do Banco do Brasil, Sr. Ângelo de Calmon Sá, sem prejuízo da sua criatividade, vem dando continuidade à política pioneira instalada pelo grande ex-presidente e futuro Senador da República, Dr. Nestor Jost, que resolreu dar, no mundo inteiro, sandálias andarilhas ao nosso principal estabelecimento de crédito e, por via de consequência, marcando e consagrando, em vários cantos e recantos do mundo, a presença dinâmica, operosa e multiplicadora do Banco do Brasil. Com estas ligeiras observações, associo-me ao justo júbilo de V. Ex^e com relação ao auspicioso acontecimento, tema do seu oportuno discurso.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) — Sou muito grato a V. Ex^e, eminentíssimo líder Eurico Rezende, pelo valioso aparte que muito vem enriquecer o meu pronunciamento.

O Sr. Benjamim Farah (Guanabara) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) — Ouço, com muito prazer, o eminentíssimo Senador Benjamim Farah.

O Sr. Benjamim Farah (Guanabara) — Quase nem precisava dar o meu aparte, porque o nobre Senador Eurico Rezende já traduziu o meu pensamento. Quero, como o fez S. Ex^e, através da sua palavra simpática, congratular-me com V. Ex^e por este pronunciamento sobre a política expansionista do Banco do Brasil no exterior. Na verdade, o Banco tem facilitado esse entendimento entre o Brasil e aqueles países onde vai implantando as suas agências. Agora, vai instalar uma de suas agências em um dos pontos mais importantes que é o Oriente Médio, sobretudo o Líbano. Já estive naquele pequenino país, pátria do meu pai, mais precisamente em Beirute, a Capital. Beirute é uma cidade com todas as características de uma metrópole ocidental. Embora esteja no Oriente Médio, tem qualidades excepcionais. É uma espécie de encruzilhada entre o Oriente e o Ocidente, com aquele velho estilo de vida que vem desde os fenícios. Embora o Líbano seja nação pequena, seu povo vem resistindo a todos os impactos dos outros povos, e vem resistindo pelo seu idealismo, pelo seu trabalho, pela sua cultura e pelo seu comércio. Vive do comércio para o comércio, pois sua indústria é incipiente. Tem um desenvolvimento cultural muito grande, mas a grande força que mantém o elevado conceito da moeda libanesa em todo o mundo, porque é uma das mais fortes, o respaldo dessa força é o comércio, a troca, a compra e venda. E, através dessa troca, os libaneses vêm mantendo alto padrão de vida, com moeda rica. Um povo, enfim, que merece a consideração dos outros povos, sem falar no ponto ainda há pouco referido pelo Senador Eurico Rezende: eles se espalham por diversos países. Aqui mesmo no Brasil encontramos o libanês em toda parte — o libanês e o sírio também, seu vizinho e irmão. Encontramo-los em toda parte: desde o Norte até o Sul, do Leste até o Oeste, no Centro do País, em todos os recantos vemos a presença desse povo, preocupado sempre em intensificar as suas atividades no comércio, mas, também, preocupado em fazer com que seus filhos freqüentem as escolas, as faculdades, tendo, assim, uma participação na vida do País. O discurso de V. Ex^e é realmente oportuno. O Banco do Brasil estabeleceu uma agência numa nação que é um pólo de interesses daqueles países todos. Há poucos dias, no Rio de Janeiro, houve um *forum* para debate dos problemas econômicos dos povos do Oriente Médio, sobretudo dos árabes. Eles estão demonstrando interesse em vir para o Brasil — dentro de pouco tempo virão cinqüenta empre-

sários. A quantidade de capital que eles têm acumulado em vários bancos é muito grande e eles querem trazê-lo para cá. Portanto, a presença do Banco do Brasil no Oriente Médio, sobretudo no Líbano, é altamente benéfica para esta Nação. A V. Ex^e os meus parabéns.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) — Também sou muito grato a V. Ex^e, eminentíssimo Senador Benjamim Farah, pelo seu oportuno aparte ao meu pronunciamento. Com seus conceitos, as suas palavras, V. Ex^e muito vem honrar o discurso que ora pronuncio.

Expressando meu regozijo diante dessas informações, congratulo-me com a atual administração do Banco do Brasil pelo acerto de seus propósitos e decisões que, para mim, não constituem surpresa alguma, já que há muito conheço a capacidade e dedicação do Dr. Ângelo Calmon de Sá, indiscutivelmente uma feliz escolha feita pelo eminentíssimo Presidente Ernesto Geisel, para posto de tamanha relevância. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Benjamim Farah.

O Sr. Benjamim Farah (Guanabara) — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — S. Ex^e desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carvalho Pinto.

O SR. CARVALHO PINTO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Campinas foi, em 1974, a sede do XVIII Congresso Estadual de Municípios, do Estado de São Paulo.

Assim, em maio último, as Comunas paulistas, a partir do próprio Município da Capital, até outras de bem menor expressão sócio-econômica, apresentaram teses que, estudadas, revistas e aprovadas, passaram a constituir interessante peça de sensibilidade político-administrativa que se intitula “Carta de Campinas”.

Realmente, longe de se confinarem os debates a problemas de feição estritamente local, como não raras vezes ocorre, compareceram os congressistas com preocupações muito mais elevadas, porque todas revestidas de aspectos globais, visando a providências de aperfeiçoamento quanto a **humanização das cidades**, ao **planejamento das ações governamentais**, à **valorização do homem do campo**, ao zelo para com o **menor abandonado e desassistido**, ao combate aos **tóxicos**, aos **transportes**, à **integração União-Estados-Municípios**, tudo a revelar apreciável politização daqueles que respondem pelas administrações celulares de São Paulo.

Análise que se faça da “Carta de Campinas”, revela-nos que a sensibilidade aos problemas fundamentais de nossa Pátria não é mais assunto apenas de alguns poucos estudiosos dos Gabinetes, ou das Universidades, dos sociólogos, ou dos que, alforriados desses problemas pela sorte de serem ricos, podem, por luxo e desfastio, dar-se ao prazer da observação, dos livros e da crítica.

Hoje, o administrador de *municípios paulistas*, grandes ou menos populosos, tem uma visão global de nossa problemática social e econômica e, atualizado nas pesquisas e observações, não desconhece que a concentração urbana, se incontrolada, gera poluição, escraviza o homem, marginaliza a criança, sufoca a família, embrutece o cidadão, artificializa a vida.

A “Carta de Campinas” — importante documento de enfoque e identificação de seus problemas — foi encaminhada ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Laudo Natel, que, preocupado com a interiorização do desenvolvimento, saberá certamente dar à valiosa pena o justo encargo a que ela tem direito.

De nossa parte, Sr. Presidente, considerando que ela espelha com realismo e senso construtivo relevantes aspectos e úteis sugestões relativamente a problemas que, sob matizes diversos, na verdade se manifestam em todo o País, julgamos do maior interesse sua transcrição nos anais desta Casa, como repositório de valiosos subsídios à defesa de interesse fundamental à nacionalidade.

É nesse sentido, Sr. Presidente, o requerimento, que tenho a honra de passar às mãos de V. Ext. (Muito bem!)

COMPARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Mattos Leão.

O S. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento do nobre Senador Carvalho Pinto, mencionado em seu discurso, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 83, DE 1974

Nos termos do art. 234, do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado da "Carta de Campinas", aprovada no XVIII Congresso Estadual de Municípios.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1974. — **Carvalho Pinto.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido, nos termos regimentais, será remetido ao exame da Comissão Diretora.

Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 75, de 1974, do Senhor Senador Franco Montoro, que, nos termos do art. 196, I, do Regimento Interno, solicita a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1973, de sua autoria, submetendo à fiscalização financeira dos Tribunais de Contas as pessoas jurídicas de direito privado de que o Poder Público participe como acionista exclusivo ou majoritário.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria entrará na Ordem do Dia, em data a ser fixada por esta Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 19, de 1974 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 169, de 1974), que suspende, no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, as expressões "o Juiz e"; declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, em 24 de outubro de 1973.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1974

Suspende no parágrafo 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho as expressões "o Juiz e" declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, em 24 de outubro de 1973.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. São suspensas, no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, as expressões: "o Juiz e" declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1974, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que vincula a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) ao Ministério da Marinha, tendo

PARECER, sob nº 162, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1974

Vincula a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, ao Ministério da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, autarquia federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, criada pelo Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, fica vinculada ao Ministério da Marinha.

Art. 2º Tendo em vista à integração em geral dos transportes, a coordenação entre os Ministérios da Marinha, da Aeronáutica e dos Transportes é assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes, nos termos da legislação específica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 82, lido no Expediente, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah e outros Srs. Senadores, para realização de sessão especial destinada a reverenciar a memória do General Vicente de Paulo Dale Coutinho, ex-Ministro do Exército.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, esta Presidência determina a realização de sessão especial no próximo dia 29, nos termos do requerimento aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 74, de 1974, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, dos discursos proferidos pelos

Presidentes Ernesto Geisel e Alfredo Stroessner, quando da instalação da Diretoria de Itaipu e do almoço que foi oferecido pelo Presidente do Paraguai ao Presidente do Brasil, no dia 17 de maio de 1974, no Hotel Acaray, no Paraguai.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 78, de 1974, do Sr. Senador Nelson Carneiro, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1974, de sua autoria, que altera a legislação da Previdência Social e dá outras providências.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1974 (nº 618-B/72, na Casa de origem), que acrescenta inciso ao Art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 138, de 1974, da Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 50 minutos.)

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigoon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares
Anoônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Otávio Cesário
Flávio Britto
Mattos Leão

ARENA

Amaral Peixoto

MDB

Suplentes

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

ARENA

Ruy Carneiro

Suplentes

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helvídio Nunes
Italívio Coelho
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

ARENA

Nelson Carneiro

Suplentes

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares**ARENA**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Otávio Cesário
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Suplentes

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:00 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares**ARENA**

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Aron de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Suplentes

José Augusto
Benedito Ferreira
Flávio Britto
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares**ARENA**

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsó Dutra
Benedito Ferreira
Cattete Pinheiro
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Suplentes

Aron de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**ARENA**

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Benedito Ferreira
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Suplentes

Cattete Pinheiro
Itálvio Coelho
Daniel Krieger
Jarbas Passarinho
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Flávio Britto
Emival Caiado

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares**ARENA**

Heitor Dias
Domicílio Gondim
Renato Franco
Guido Mondin
Osires Teixeira
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares**ARENA**

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Jarbas Passarinho
Domicílio Gondim
Lenoir Vargas

MDB

Nelson Carneiro

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

ARENA

Suplentes

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

MDB

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

ARENA

Suplentes

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Acioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

Emival Caiado
Fausto Castelo-Branco
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Octávio Cesário.

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

ARENA

Suplentes

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luís de Barros
Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Ruy Carneiro

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

ARENA

Suplentes

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

MDB

Benjamim Farah

Alexandre Costa
Celso Ramos
Jarbas Passarinho

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares

ARENA

Suplentes

Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

MDB

Benjamim Farah

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

ARENA

Suplentes

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves

MDB

Danton Jobim

Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional
— vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S.II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

DECLARAÇÕES DE VOTOS

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50